EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLEITO DE LIMINAR - URGENTE - REINTEGRAÇÃO AGENDADA PARA 17 DE JANEIRO DE 2016

Agravo de Instrumento nº 2088936-45.2015.8.26.0000 – 12ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, pelos Defensores Públicos que esta subscrevem, que atuam no Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo, *com a prerrogativa de quaisquer prazos em dobro e intimação pessoal*<sup>1</sup>, mandato *ex lege*, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil e artigo 1º, inciso III e artigo 5º, inciso XXXV da Carta Republicana,

# AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL

com fito de atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário em agravo de instrumento interposto em face de **MELHORAMENTOS AGRÍCOLA VIFER LTDA**, com sede na Rua Antônio Pereira de Camargo, nº. 28, Centro, Sumaré-SP; e **MASSA FALIDA** 

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo Av. Liberdade, nº 32, 7º andar, São Paulo/SP, CEP 01502-000. Tel.: (11) 3107-1564/3112-1278

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Lei Complementar Federal nº. 80/98, art. 128: "São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos".



**DE SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA,** representada pelo Dr. Rolff Milani de Carvalho (Administrador Judicial) – OAB/SP nº. 84.441, Rua Mário Borin, 165, Centro, Jundiaí – SP, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

#### 1. BREVE RESUMO DO PROCESSADO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada em julho de 2012 pela Massa Falida Soma Equipamentos Industriais Ltda. e Melhoramentos Agrícola Vifer Ltda. em face de Fernando dos Santos e demais invasores.

Na exordial, informaram as sociedades autoras serem proprietárias de terrenos contíguos na cidade de Sumaré, os quais, somados, totalizam uma área de cerca de 1.000.000,00 m² (um milhão de metros quadrados) conhecida como Vila Soma.

Requereram a reintegração de posse dos terrenos, ocupados em junho de 2012 por aproximadamente 120 (cento e vinte) famílias. A ação teve o pedido julgado procedente em 24 de janeiro de 2013. Ocorreu, porém, que as proprietárias da área não executaram a sentença de procedência. Ressalte-se que fora concedida a liminar de reintegração de posse em julho de 2012, também não executada pelas titulares registrais.

Em agosto de 2013, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública em face das proprietárias da área, dos ocupantes e do Município de Sumaré, com fundamento no parcelamento irregular do solo e na existência de situação lesiva ao meio ambiente (processo n. 4003957-21.2013.8.26.0604, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré).



O pedido do Ministério Público na demanda era de desfazimento do núcleo habitacional e remoção dos resíduos sólidos depositados na área. O juiz deferiu o pedido liminar, determinando a intimação dos ocupantes para se retirarem do local.

Em razão da identidade das ações, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo pleiteou fosse reconhecida a existência de conexão entre as demandas, sobretudo porque os avanços de soluções extrajudiciais à causa, em grande medida com esforço do GAORP (Grupo de Apoio às Ordens Judiciais de Reintegração de Posse do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) esbarravam nas diversas decisões conflitantes proferidas pelos juízes de primeiro grau.

Nesse sentido, apesar de a ordem de remoção forçada das famílias haver sido suspensa no bojo da ação civil pública, o juízo da demanda de reintegração de posse proferiu decisão no seguinte sentido:

Decorrido o prazo sem notícia de desocupação voluntária na área objeto da falência que corre neste Juízo (autos 802/90), este magistrado, como responsável pela administração da quebra da falida, deve tomar as medidas necessárias para fazer frente ao pagamento dos créditos que já compõem o QGC nos autos 802/90, cujo único bem dotado de liquidez é justamente a área invadida ilegalmente por um grupo de pessoas que se arroga ter mais direito que todos os credores trabalhistas que estão esperando para receber seus créditos já reconhecidos há, pelo menos, 20 anos. Assim, determino o desentranhamento do mandado de reintegração de posse, devendo o administrador tomar as providências cabíveis para o seu correto cumprimento, para o que deverá apresentar rol descritivo de instituições envolvidas e respectivas tarefas no prazo de 48 horas, a fim de se otimizar o princípio da celeridade processual.



Decorrido o prazo, inexoravelmente, tornem os autos conclusos para outras deliberações.

Após tal decisão e em razão do efeito suspensivo obtido no bojo da ação civil pública, o advogado das famílias peticionou ao juízo *a quo*, a fim de que os atos preparatórios da reintegração de posse fossem suspensos.

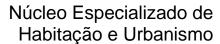
Proferiu-se então a seguinte decisão:

Fls. 939/946: por proêmio, antes de apreciar os pontos levantados (conexão, efeitos jurídicos do encaminhamento relatado, suspensão da ordem de desocupação), determino à serventia que:

- a) expeça ofício junto à 1ª Vara Cível local para que traga certidão de objeto e pé da ação civil pública mencionada, devendo, inclusive e se possível, ser instruído com a última decisão do relator do agravo interposto;
- b) junte aos autos cópia do quadro geral de credores do feito nº 802/90, discriminando-se a natureza dos créditos, além da soma parcial, podendo ser feito de maneira genérica, sendo suficiente a referência às classes de credores;
- c) oficie à Caixa Econômica Federal, na pessoa de Olavo Faraco Júnior (fls. 1004/1006), acerca de eventual interesse no financiamento do instrumento particular juntado aos autos (fls. 1007/1014), além de eventual proposta de valor pela aquisição da área;
- d) junte aos autos cópia da avaliação do imóvel.

Com a juntada, tornem conclusos.

Fls. 1034/1036: informe o autor o número necessário de oficiais de justiça para cumprimento da ordem, além das medidas já tomadas





para o cumprimento do mandado, independentemente de sua natureza. Prazo: 48 horas. Após, tornem conclusos.

Após a expedição dos ofícios pela serventia e juntada da avaliação do imóvel, proferiu o juízo *a quo* a seguinte decisão:

Fls. 939/946: esgotada a jurisdição, com a entrega da prestação jurisdicional (fls.409/411 e 479), resta prejudicada a apreciação do pleito de conexão. Aliás, a associação é reincidente no manejo de manobras protelatórias e impedientes da execução de uma sentença transitada em julgado (fls.413/437 e 438), porque pretendem o efeito modificativo da sentença, de sorte que nova recidiva acarretará a aplicação das penas de litigância de má-fé.

Fls.1034/1036: a apreciação será feita por ocasião da maior proximidade do cumprimento da ordem judicial.

Fls.1048: despacho (item a – fls.1119/1129; item b - fls.1100/1117, item c – fls.1131; item d – fls.1050/1089).

Fls.1099: reporto-me ao capítulo anterior da presente decisão e, no que toca ao gargalo estrutural relativo ao número de oficiais de justiça, esgotada a gestão do GAORP, a Serventia deverá oficiar à CGJ, a fim de viabilizar a solução do problema.

Nos termos do §3º do artigo 5º da Portaria 9.102/14, encaminhe-se os autos ao GAORP para fins de, doravante, atuar no cumprimento da ordem judicial de reintegração de posse, ressalvado, outrossim, o princípio do juiz natural na presente lide, de maneira que, em razão disso, os pleitos de fls.942 e 945 restam prejudicados quanto à sua análise.



Em face dessa decisão, suscetível de causar às famílias lesão grave e irreversível, interpôs-se o agravo de instrumento de número 2088936-45.2015.8.26.0000, em que foram debatidas questões de direito referentes à conexão e prejudicialidade existente entre os processos, diretamente relacionado ao devido processo legal, bem como acerca da necessidade de suspensão da reintegração de posse sob pena de lesionar o direito à moradia, dignidade da pessoa humana, propriedade, integral proteção da criança e do idoso, dentre outros.

Apesar do agravo interposto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que

Também por este motivo, ainda que se reconheça eventual conexão havida entre a ação de reintegração de posse e a ação civil pública, nenhuma consequência poderá advir de tal reconhecimento, visto que já transitada em julgado a sentença prolatada na ação possessória de origem. Diga-se que somente após o trânsito em julgado é que o Ministério Público ajuizou a ação civil pública em referência, conforme anotado. O fato de ter havido a suspensão da ordem de desocupação naquele processo não impede que os agravados sejam reintegrados na posse do bem no processo de origem (fls. 264/265)

No que se refere ao direito de moradia dos habitantes e à forma de cumprimento da reintegração de posse, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastou a necessidade de esgotamento das vias conciliatórias para solução do conflito, entendendo que

Com efeito, na ação civil pública a discussão está pautada por questões ambientais e urbanísticas, de modo que o direito de moradia arguido como matéria de defesa pelos ocupantes adquire



especial relevância. Já no processo de origem, a questão é puramente possessória, sendo que a melhor posse dos agravados foi sedimentada por sentença transitada em julgado. O direito deles de serem restituídos à posse do imóvel é, portanto, indiscutível e sua efetivação não pode se submeter às ocorrências havidas naquele outro processo.

Igualmente inapta a motivar a reforma da decisão recorrida a alegação deduzida pela agravante de que o não acolhimento do pedido de suspensão dos atos preparatórios da reintegração de posse ensejará prejuízo ao trabalho desenvolvido pelo Grupo de Apoio às Ordens Judiciais de Reintegração de Posse (GAORP) (fls. 265).

Acrescentou, ainda, que

Como dito, não se está aqui a fechar os olhos para o problema social da falta de moradia. Entretanto, não será por decisões judiciais que, em detrimento do direito constitucional de propriedade, legitimem ou façam perdurar esbulhos possessórios evidenciados que o problema poderá ser resolvido. Ademais, o atendimento ao princípio da função social da propriedade deve se conformar aos requisitos constitucionais e legais que o disciplinam e não servir de justificativa para comportamentos ilegais que se travestem de justiça social (fls. 268/269).

No que se refere aos meios de cumprimento da reintegração de posse, ou seja, ao seu *modus operandi*, o Tribunal *a quo* acreditou que o juízo recorrido havia demonstrado haver tomado todas as cautelas para executar a ordem de maneira a assegurar os direitos básicos dos ocupantes. A esse respeito, expôs:



embora se verifique pelo teor da decisão recorrida que o i. magistrado de 1º grau está tomando as medidas necessárias para garantir o cumprimento da ordem de maneira a preservar os direitos e a integridade dos ocupantes, acrescente-se que, além do planejamento a ser feito com a Polícia Militar, deve ser previamente intimado o Poder Público Municipal, por meio de sua secretaria de assistência social, para que acompanhe o ato, bem como deve ser dada ciência ao Ministério Público e demais órgãos que o i. juiz entender conveniente, a respeito da data e horário da reintegração, a fim de que seja garantido o necessário respeito à integridade física e moral dos ocupantes, com especial atenção às pessoas de condição mais frágil, como idosos, deficientes e crianças (fls. 269).

Do referido acórdão, que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2088936-45.2015.8.26.0000 e entendeu inexistir violação ao devido processo legal, bem como conexão entre duas ações que discutem a reintegração da mesma área – ocupada por aproximadamente 2.000 (duas mil) famílias, foi interposto Recurso Extraordinário que está com juízo de admissibilidade pendente de julgamento no Tribunal *a quo*.

Eis um breve resumo do processado. Passa-se à exposição das diversas tentativas de solução extrajudicial do conflito que foram buscadas e que restaram infrutíferas em razão do não provimento do agravo interposto, em claro prejuízo aos direitos constitucionais dos ocupantes da Vila Soma.



# 2. BREVE HISTÓRICO DA VILA SOMA

Em novembro de 2013, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo foi procurada pelas famílias ocupantes da Vila Soma e seu advogado a fim de que interviesse na ação civil pública e na reintegração de posse como assistente dos réus, o que passou a fazer.

Assim, considerando o número de famílias envolvidas (mais de 2.000), as duas ações judiciais para a desocupação da área e a necessidade de se chegar a uma solução para o atendimento habitacional dessas pessoas, formou-se um grupo de trabalho que teve em sua composição representantes da Prefeitura de Sumaré, CDHU, Secretaria da Presidência, Ministério das Cidades, Secretaria de Habitação do Estado, Defensoria Pública e Associação de Moradores e seus advogados.

A partir da formação do grupo, iniciaram-se as tratativas, sendo que houve a assinatura de um Protocolo de Intenções com o objetivo de externar o propósito dos signatários de envidar esforços para desenvolver projetos de interesse social para, respeitados os critérios de atendimento, atender às famílias ocupantes da Vila Soma.

O grupo de trabalho, então, chegou à solução de que seria construído empreendimento através do Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades para os moradores da Ocupação Vila Soma em outro local. Ocorre que, a partir de 14 de janeiro de 2015, surpreendentemente, a Prefeitura Municipal passou a, sem qualquer justificativa, adotar postura contrária à garantia do atendimento habitacional das famílias da Comunidade Soma, emitindo parecer sobre a inviabilidade de realocação das famílias em outros terrenos.



Apesar do posicionamento da Prefeitura, as negociações prosseguiram em razão da remessa dos autos do Processo 0008497-20.2012.8.26.0604 (Reintegração de Posse) ao GAORP. Ainda, em julgamento de recurso de Agravo de Instrumento de nº 2053913-38.2015.8.26.0000 foi determinada a suspensão da Ação Civil Pública pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que se aguardasse eventual solução dada pelo Grupo.

Para a surpresa de todos os envolvidos, a segunda reunião do GAORP, realizada no dia 27 de julho de 2015, foi iniciada com a informação de que a Prefeitura de Sumaré havia se ausentado, mas se pronunciara expressamente sobre a impossibilidade de ser realizado qualquer acordo. Pode-se dizer que, a partir de então, foram fechadas as portas para novas negociações que dependessem do envolvimento do ente municipal.

Na reunião do GAORP que se seguiu, em setembro de 2015, houve nova ausência de representante da Prefeitura de Sumaré. Ficou evidente, na ocasião, que qualquer tentativa de solução pacífica do conflito esbarraria na necessidade de aprovação da implementação de eventual projeto habitacional pela Prefeitura. Ademais, explicitou-se, na reunião, que a postura da Prefeitura de se negar à busca de atendimento habitacional às famílias vinha sendo feita de maneira injustificada e irrazoável.

Ao final da reunião, o GAORP adotou de maneira unânime o posicionamento no sentido de suspender o processo de Reintegração de Posse pelo prazo de 60 dias a fim de aguardar o processamento do projeto habitacional perante o Ministério das Cidades.

Não obstante, o juízo da ação de reintegração de posse entendeu contrariamente ao posicionamento do Grupo e determinou a desocupação



voluntária da área litigiosa até o dia 11 de dezembro de 2015, agendando a reintegração de posse para o período de 14 a 18 de dezembro de 2015.

No dia 20 de outubro de 2015, foi proferida nova decisão pelo juízo da Ação Civil Pública determinando a expedição de nova ordem de desocupação da área, para cumprimento imediato – muito embora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de decisão monocrática proferida no dia 15 de outubro de 2015, tivesse determinado, justamente em razão da gravidade do caso, *o encaminhamento dos autos da ação civil pública ao GAORP para, se o caso, prosseguimento de eventuais negociações ou providências para auxiliar a solução do conflito.* 

Diante da impossibilidade de execução da ordem, sobretudo em razão da alta complexidade da operação que seria deflagrada para seu cumprimento e da inexistência de meios seguros para dar início à operação, a própria Polícia Militar se posicionou negativamente à remoção das pessoas.

Prova disso é o fato de a comandante do 48º BPMI, Sra. Damicelia Ferreira de Lima Kanno, responsável pelo batalhão que dará cumprimento à ordem, haver impetrado habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com a finalidade de não sofrer sanções pelo descumprimento da decisão proferida nestes autos que determinou a imediata execução da ordem de desocupação (HC nº 0077746-22.2015.8.26.0000).

Ato contínuo, a Defensoria Pública ajuizou Ação Civil Pública (Processo nº 1008001-66.2015.8.26.0604) que tem como pedido liminar a suspensão da ordem de desocupação até que fosse garantido o atendimento habitacional às famílias afetadas pela remoção forçada. Até o presente momento, não houve apreciação do pedido liminar naqueles autos.



Não obstante, no dia 06 de novembro de 2015, o juízo da 1ª Vara Cível de Sumaré determinou a remessa dos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público ao GAORP e suspendeu a ordem de remoção até a data da reunião, que ocorreu no último dia 30. Na ocasião, o GAORP, novamente, **por votação unânime, propôs a manutenção do processo no grupo suspendendo o cumprimento da ordem por mais 60 dias**, sobretudo como forma de privilegiar a solução conciliatória do conflito.

Todavia, o Ministério Público, autor da ação, manifestou-se contrário à suspensão do processo. Diante disso, o juízo da causa assim se manifestou: (...) diante do pedido do autor da ação, bem como da discordância dos demais réus, salvo do representante dos invasores [sic] (...) determino que o processo retorne à ordem de origem para cumprimento da ordem de desocupação.

Em razão da determinação de cumprimento da ordem de desocupação, a Defensoria Pública apresentou, novamente, petição nos autos de ambos os processos informando que não fora convidada para participar de reuniões preparatórias para o cumprimento da ordem de remoção e de que, até então, **não haviam sido apresentados os meios que serão disponibilizados pelo Município e pela Massa Falida, corréus da ação, para guarda e transporte dos bens dos ocupantes**, ônus que lhes cabe.

Entretanto, o juízo da 1ª Vara Cível de Sumaré determinou o prosseguimento dos atos executórios da ordem de remoção, pois entendeu que a divisão de tarefas entre os envolvidos na desocupação já havia sido estabelecida em audiência realizada no dia 14 de novembro de 2013.

Não houve alternativa à Defensoria Pública, senão interpor novo agravo de instrumento com a finalidade de requerer a suspensão imediata da ordem



de desocupação proferida por aquele juízo, até que houvesse a efetiva comprovação da existência dos meios para cumprimento da remoção e da garantia de reassentamento das pessoas que serão afetadas pela ordem (Agravo de Instrumento nº 2260644-66.2015.8.26.0000). A relatoria do Agravo entendeu que

negando-se o juízo a **exigir garantias** do Município em relação ao futuro abrigamento dos moradores; do Estado, quanto à proteção contra violações no cumprimento da ordem, que atentem contra a vida ou a saúde dos envolvidos; das empresas-rés, quanto ao transporte e armazenamento dos bens pessoais dos ocupantes; bem ainda de integrar representantes dos moradores neste planejamento, **é prudente que a desocupação seja suspensa.** 

Da mesma forma, conforme já mencionado, a Defensoria Pública peticionou nos autos da ação de reintegração de posse a fim de requerer a <u>efetiva</u> <u>comprovação</u> da existência dos meios que seriam disponibilizados pelos autores da ação de reintegração com respeito aos direitos das pessoas que serão removidas, tampouco indicação de como será realizado o reassentamento das famílias.

Apesar disso, o juízo recorrido entendeu pela manutenção da ordem de reintegração e não atuou no sentido de garantir o efetivo planejamento da remoção das famílias. Registra-se que até o presente momento não houve o aporte financeiro das rés Massa Falida e Vifer quanto à garantia dos meios de execução, trazendo ainda mais insegurança para a realidade concreta, prejudicando, inclusive, o procedimento da própria Polícia Militar.

Nesse sentido, destaca-se da mesma forma, que o planejamento da Polícia Militar até agora não foi apresentado em Juízo, nem muito menos, às famílias



ocupantes, sem ter tido nenhuma audiência com a atual coordenação e esta Defensoria Pública.

Verifica-se, ainda, que a Prefeitura não se envolveu no planejamento da execução da ordem. Não houve a expedição aos órgãos da Prefeitura solicitando a confirmação e engajamento para o regular cumprimento da ordem, sem prejuízos à integridade física, moral e à vida das pessoas envolvidas.

Diga-se, ademais, que não houve, até o momento, efetiva comprovação dos meios para o cumprimento da reintegração com respeito aos direitos das pessoas que serão removidas, tampouco indicação de como será realizado o reassentamento das famílias.

Por esse motivo comprova-se que ainda existe a necessidade de reconhecimento da existência de conexão/prejudicialidade entre os processos, sob pena de serem desrespeitados diversos direitos fundamentais dos ocupantes.

Todavia, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao AI nº 2088936-45.2015.8.26.0000 – 12ª Câmara de Direito Privado. Assim, face à ofensa ao texto constitucional ventilado, debatida no acórdão recorrido, foi interposto Recurso Extraordinário, cujo juízo de admissibilidade **encontra-se pendente no Tribunal** *a quo*.

Eis um breve resumo dos fatos, passando-se ao cabimento da cautelar.

#### 3. DO DIREITO

# 3.1. DO CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR E DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



É certo que o artigo 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988, assegura às partes que nenhuma ameaça ou lesão de direito pode ser subtraída da apreciação judicial, em decorrência do princípio constitucional da inafastabilidade de apreciação do Poder Judiciário.

Por outro lado, o artigo 798 do Código de Processo Civil garante expressamente que o magistrado poderá conceder a tutela jurisdicional adequada a evitar prejuízos ou ameaça de danos ao pleiteante.

Busca-se, no caso sob exame, atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário em agravo de instrumento, em face da **proximidade da data agendada para cumprimento da ordem de reintegração de posse, qual seja, 17 a 21 de janeiro de 2016** e, consequentemente, a suspensão da própria ordem de reintegração.

Ademais, certifica-se a competência dessa Corte Suprema para examinar a medida em comento posto que (i) o recurso extraordinário contra a decisão do Tribunal *a quo* já foi interposto; (ii) o cumprimento da ordem de reintegração de posse está agendado para começar no dia 17 de janeiro de 2016, próximo domingo; (iii) não foram apresentados os meios para o cumprimento da desocupação sem ofensa aos direitos constitucionais dos ocupantes da Vila Soma; (iv) trata-se de situação excepcional, uma vez que a partir da próxima semana 2000 (duas mil) famílias ficarão em situação de rua e, portanto, não podem aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento.

Dessa forma, o presente caso se amolda à excepcionalidade referida na conhecida jurisprudência desse Tribunal, que se passa a transcrever julgado exemplificativo, verbis:



EMENTA: ACÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DA COMPETÊNCIA DA CORTE. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. MANDATO ELETIVO. CASSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR № 64/90. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A SUA EXECUÇÃO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. 1. Medida Liminar para conferir efeito suspensivo a recurso da competência do Supremo Tribunal Federal. Não obstante a dicção das Súmulas 635 e 634, subsiste a excepcionalidade prevista no artigo 21, IV, do RISTF que, ante a iminência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, permite ao magistrado o deferimento da pretensão cautelar para manter-se com plena eficácia o "status do quo" da lide. 2. Suposta prática de captação de votos, ocorrida entre a data do registro da candidatura até o dia da eleição. Representação eleitoral julgada procedente após a eleição, diplomação e posse do candidato. Mandato eletivo. Cassação. Observância do disposto no artigo 15 e nos incisos XIV e XV do artigo 22 da LC 64/90. Plausibilidade da tese jurídica sustentada e viabilidade do recurso extraordinário. Medida liminar deferida e referendada pelo Pleno da Corte (AC 509 MC / AP – AMAPÁ, MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR, Relator(a): Min. EROS *GRAU*, Julgamento: 02/12/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação; DI 08-04-2005 PP-00006 EMENT VOL-02186-01 PP-00004; RTJ VOL-00194-02 PP-00407).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO – CONSEQÜENTE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA DO ACÓRDÃO OBJETO DO APELO EXTREMO - EXCEPCIONALIDADE - ACÓRDÃO QUE PARECE DISSENTIR, NO EXAME DA MATÉRIA, DA JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SITUAÇÃO QUE ENSEJA A OUTORGA EXCEPCIONAL DE PROVIMENTO CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO REFERENDADA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ordinariamente, tem recusado concessão de medida cautelar pertinente a recurso extraordinário que sofreu, na origem, juízo negativo de admissibilidade. Precedentes. - Cabe, no entanto, excepcionalmente, a suspensão cautelar de eficácia do acórdão objeto do recurso extraordinário não admitido, se, deduzido o pertinente agravo de instrumento, o apelo extremo insurgir-se contra decisão que se revele incompatível com a jurisprudência



prevalecente no Supremo Tribunal Federal. Hipótese que não traduz exceção ao que dispõem as Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AC 1.550/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES (AC 1549 MC-QO / RO – RONDÔNIA; QUESTÃO DE ORDEM EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 13/02/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação; DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007; DJ 27-04-2007 PP-00096; EMENT VOL-02273-01 PP-00063; RTJ VOL-00202-01 PP-00063).

QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO AINDA NÃO RECEBIDO NESTA CORTE. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 2. Em situações excepcionais, em que estão patentes a plausibilidade jurídica do pedido decorrente do fato de a decisão recorrida contrariar jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal - e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ser consubstanciado pela execução do acórdão recorrido, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar ainda que o recurso extraordinário tenha sido objeto de juízo negativo de admissibilidade perante o Tribunal de origem e o agravo de instrumento contra essa decisão ainda não tenha sido recebido nesta Corte. 3. Hipótese que não constitui exceção à aplicação das Súmulas 634 e 635 do STF. 4. Suspensão dos efeitos do acórdão impugnado pelo recurso extraordinário, até que o agravo de instrumento seja julgado. 5. Liminar referendada em questão de ordem. Unânime (AC 1821 QO / SP - SÃO PAULO QUESTÃO DE ORDEM EM ACÃO CAUTELAR; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento: Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação DJe-26/02/2008 060 DIVULG 03-04; 2008 PUBLIC 04-04-2008; EMENT VOL-02313-01 PP-00174; LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 20-24).

Nesse contexto, certa a competência deste Colendo Tribunal para processar e julgar a presente cautelar, posto que já instaurada a instância extraordinária justificante, bem como, em atenção ao princípio constitucional da inafastabilidade de apreciação do Poder Judiciário que garante ao jurisdicionado a prestação de tutela jurisdicional objetivando evitar danos ou perecimento de direitos.



Portanto, cabível, jurídica, excepcional e extremamente necessária a ação cautelar ora deduzida para conceder <u>efeito suspensivo ao Recurso</u>

<u>Extraordinário em Agravo de Instrumento e, consequentemente, suspender a ordem de reintegração de posse até o trânsito em julgado do referido Agravo de Instrumento.</u>

# 3.2. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO DEFERIMENTO DA CAUTELAR

Imperioso o deferimento da medida cautelar, visto que presentes os requisitos autorizadores, conforme se demonstrará a seguir.

Verifica-se a gravidade no caso tendo em vista que a ação estatal, consistente na execução da ordem de reintegração de posse sem a apresentação de um planejamento concreto e a garantia de reassentamento das 10.000 pessoas que compõem a comunidade Vila Soma, tem altíssima probabilidade de causar lesão a diversos direitos humanos daqueles cidadãos, dentre os quais: direito à vida, à integridade física, à propriedade e outros direitos sociais, dentre os quais o próprio direito à moradia.

Não se pode deixar de considerar que em casos de remoção forçada de pessoas o Brasil coleciona uma série de situações envolvendo violação sistemática de direitos humanos. Exemplifica-se com episódios recentes envolvendo remoção de elevado número de pessoas: "Pinheirinho", em São José dos Campos/SP; Avenida São João, em São Paulo/SP; Parque Oeste Industrial, em Goiânia/GO.

Portanto, é patente que o cumprimento de ordens de reintegração de posse no Brasil revela um *modus operandi* em que o desrespeito aos direitos humanos das pessoas removidas torna-se o ponto central das operações.



O *periculum in mora* na medida cautelar, por sua vez, pressupõe risco ou ameaça iminente, exigindo tutela preventiva ou tutelar como forma de impedir a materialização do dano. Dito de outro modo, a tutela cautelar constitui mecanismo que se justifica somente diante da urgência decorrente de risco ou ameaça de ocorrer dano iminente por ação ou omissão estatal.

No presente caso, há ordem de reintegração de posse confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para cumprimento no dia 17 de janeiro de 2016, próximo domingo, sem a existência da comprovação do efetivo planejamento da operação. Diante da proximidade temporal e da ausência de medidas destinadas a atender a solução de risco apresentada, cabível a concessão da medida cautelar.

Da mesma forma, até agora a Defensoria Pública não foi intimada acerca da existência de planejamento pela Polícia Militar, que sequer foi apresentadoàs famílias ocupantes, sem ter tido nenhuma audiência com a atual coordenação dos moradores e com esta Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Ressalta-se que a própria Polícia Militar já se manifestou no sentido de que se trata de uma **operação complexa de altíssimo risco e de confronto.** 

Não houve, até o momento, efetiva comprovação dos meios para o cumprimento da reintegração com respeito aos direitos das 10.000 pessoas que serão removidas (como caminhões e depósitos), tampouco indicação de como será realizado o reassentamento das famílias.

Assim sendo, o risco e a ameaça são iminentes e podem materializar-se de forma irreversível.



Presente, também, o *fumus boni iuris*, ou seja, a altíssima probabilidade de existência de dano irreparável às vítimas da remoção forçada que se avizinha. Isso porque os danos que serão causados não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada.

O cumprimento de uma ordem de remoção forçada de 10.000 pessoas sem o adequado planejamento e a garantia de reassentamento dessas famílias causará danos à vida, à integridade física e psíquica, à propriedade e ao regular exercício de outros direitos sociais (dentre os quais, o direito à moradia) de milhares de pessoas, dentre as quais crianças pessoas com deficiência e idosos. Nesse sentido, o histórico brasileiro comprova que o cumprimento de ordens de remoção forçada de pessoas é feito de maneira desrespeitosa aos direitos humanos das pessoas envolvidas.

Verifica-se que o Poder Judiciário brasileiro chancela a execução dessas decisões ainda que não esteja comprovado o esgotamento das formas conciliatórias de resolução do conflito; o envolvimento dos diversos órgãos públicos com a finalidade de se respeitar a integridade física e psíquica dos envolvidos (por exemplo, comprovação da convocação de profissionais da saúde e assistência social, conselheiros tutelares, dentre outros); a prévia garantia de alternativa habitacional das famílias que serão removidas (providência de moradia digna ou de local de referência para onde esses cidadãos poderão dirigir-se após a remoção); e comprovação da existência de caminhões e depósitos, como forma de se garantir respeito ao direito de propriedade dos bens pessoais daqueles que serão afetados.

É da lógica da medida cautelar que o dano, além de irreparável, seja evitável, isto é, a medida cautelar serve como meio de anteparo para impedir, afastar ou prevenir a ocorrência de um dano. Assim sendo, é certo que a concessão da medida cautelar por esta Suprema Corte terá o efeito de evitar que o mencionado dano se



instaure, sobretudo a partir da exigência de cumprimento de requisitos mínimos para garantia de que a execução da decisão preserve a garantia desses direitos.

Dessa forma, assente a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar face à potencial chance de ser provido o Recurso Extraordinário interposto e pendente de admissibilidade na origem, pois lastreado em iterativa e plácida interpretação dessa Corte Suprema, além da patente violação aos dispositivos constitucionais que versam sobre o devido processo legal, o direito à moradia, o direito à proteção integral da criança, a dignidade da pessoa humana e o direito de propriedade, em sede cautelar, previamente debatidos e analisados pela instância *a quo*.

Não é sem razão que *Humberto Teodoro Jr.* define como grave "todo dano que, uma vez ocorrido, irá importar supressão total, ou inutilização, senão total, pelo menos de grande monta, do interesse que se espera venha a prevalecer na solução da lide pendente de julgamento ou composição no processo principal" (Curso de Processo Civil, p. 550).

Dessa forma, absolutamente delineado e existente o receio de dano grave e irreversível que **poderá desnaturalizar eventual provimento do recurso extraordinário já interposto**.

Cumpre reavivar a noção de que por detrás de toda e qualquer medida cautelar encontra-se, como imenso vigor, o <u>interesse público na atuação</u> <u>eficaz e tempestiva da jurisdição</u>.

Em *ultima ratio*, não se protege o interesse individual e privado, <u>mas</u>, <u>sim, a dignidade e integridade da jurisdição e, pois, da soberania estatal</u><sup>2</sup>, que ficaria desacreditada e abalada caso suas ordens fossem estéreis e absolutamente intempestivas no seio social. Instrumento sem utilidade, desvinculado de seu *telos*, é imprestável.

A saber, por pertinente e validador, o escólio de José Roberto dos Santos Bedaque, *in* Direito e Processo:

O poder de agir em juízo não se limita ao direito de pedir, mas abrange o direito de obter uma tutela efetiva. Daí ser também direito a uma tutela provisória. Andou bem o legislador constitucional ao prever a tutela cautelar inominada para garantia do princípio da efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV)

Portanto, uma vez **existentes** os requisitos cautelares, indicados no corpo da presente, é **de rigor** a concessão da cautelaridade, liminar e definitivamente ao Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento nº 2088936-45.2015.8.26.0000 – 12ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

# 4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

(i) a isenção das custas para Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar Estadual 988/2006, artigo 162, inciso IX;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "A função cautelar tem por escopo servir o interesse público na defesa do 'instrumento' criado pelo Estado para compor lides, isto é, a defesa do processo (Ronaldo Cunha Campos, in Revista Brasileira de Direito Processual, v. IV, p. 184)



(ii) a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento nº 2088936-45.2015.8.26.0000 – 12ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

(iii) a concessão de liminar para suspender a ordem de reintegração de posse agendada para o dia 17 de janeiro de 2015, próximo domingo;

(iv) a imediata comunicação na ação de reintegração de posse autos 008497-20.2012.8.26.0604, processada e julgada na 2ª Vara Cível de Sumaré, e no agravo de instrumento nº 2088936-45.2015.8.26.0000, processado e julgado na 12ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo das liminares deferidas:

(v) a citação das requeridas para, se desejarem, responder no prazo legal a presente cautelar;

(vi) a procedência do pedido, ratificando-se a liminar, para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento nº 2088936-45.2015.8.26.0000 – 12ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário; bem como para manter a suspensão da ordem de reintegração de posse agendada para o dia 17 de janeiro de 2015, próximo domingo, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário;

(vii) a observância em favor da Defensoria Pública de São Paulo das prerrogativas da <u>contagem em dobro dos prazos processuais</u> e da <u>intimação pessoal</u> dos atos do processo, nos termo da Lei Complementar nº 80/94, artigo 128, inciso I;

Provará o alegado por todos os meios em Direito admitidos, sem prejuízo de qualquer um que se fizer conveniente, máxime a juntada dos inclusos documentos e outros no decorrer do *iter* processual.

Atribui-se à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 13 de janeiro de 2016.

## **LUIZA LINS VELOSO**

Defensora Pública do Estado de São Paulo Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo

## RAFAEL DE PAULA EDUARDO FABER

Defensor Público do Estado de São Paulo Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo

#### MARINA COSTA CRAVEIRO PEIXOTO

Defensora Pública do Estado de São Paulo Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo